



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 319, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, Lei nº 3.146/2021 do município de Ananindeua/PA, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ananindeua, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe foram outorgadas no inciso VIII, do art. 70, da Lei nº 942, de 4 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, que a NOB SUAS assegura no art.4º V, como uma das seguranças afiançadas, a concessão “apoio e auxílio” nas situações de risco circunstanciais, exigindo a oferta de auxílios em bens materiais e/ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos;

Considerando, que os Benefícios Eventuais são direitos de longo alcance social garantidos em caráter nacional pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS);

Considerando, o disposto sobre a matéria no Decreto federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007; e na Resolução nº 17, de 5 de dezembro de 2018, bem como as orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS-MDS/2018;

Considerando finalmente, o que regula o Capítulo IV, Seção II, III e IV da Lei municipal nº 3.146, de 23 de junho de 2021, sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do município de Ananindeua.

DECRETA:

Art.1º. Ficam estabelecidos os critérios e prazos para a provisão e concessão dos Benefícios Eventuais em virtude da vulnerabilidade temporária, que serão regulados por este Decreto no âmbito municipal da política de Assistência Social em consonância com a Lei municipal nº 3.146, de 23 de junho de 2021.

**Capítulo I
Da identificação e finalidades**

Art.2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.3º. Nos termos da LOAS, o Benefício Eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Capítulo II
Das Modalidades dos Benefícios Eventuais

Art.4º Os Benefícios Eventuais regulamentados por este Decreto, serão prestados nas seguintes modalidades:

- I – nascimento;
- II – morte;
- III - calamidades públicas e,
- IV - vulnerabilidades temporárias, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os cidadãos e famílias.

Seção I
Benefício Eventual por situação de nascimento

Art.5º. O Benefício Eventual por situação de nascimento atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – Apoio à mãe que esteja em trânsito no município, que seja potencial usuária da assistência social, em situação de extrema necessidade conforme avaliação técnica. Contempla-se aqui, mulheres em situação de refúgio que se encontram em abrigo institucional, não abrangendo, portanto, mulheres que apenas vieram parir neste município.

Art.6º Para fazer jus ao Benefício Eventual por situação de nascimento, a família deverá comprovar que:

- I- Nasceu um novo membro da família;
- II - A renda mensal familiar per capita de valor igual ou inferior a 1/4 salário mínimo;
- III - Reside no Município de Ananindeua ou que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social nos casos considerados de extrema necessidade conforme avaliação técnica.

Art.7º. O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido em bens de consumo para o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestiários, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade.

Parágrafo único – O Benefício Eventual por situação de nascimento deverá ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, considerando o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art.8º. O pagamento do Benefício Eventual por situação de nascimento não será antecipado.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art.9º. A morte da criança ou da mãe no parto não inabilita a família para o recebimento do benefício por natalidade.

Art.10. O requerimento do Benefício Eventual por situação de nascimento deverá ser feito até noventa (90) dias após o nascimento.

Art. 11. O benefício por natalidade será entregue até noventa (90) dias após o requerimento.

Art.12. O benefício por natalidade pode ser entregue diretamente a mãe ou pai ou na ausência desses, à pessoa maior de 18 anos, autorizada mediante procuração.

Art. 13. A comprovação do nascimento deverá fazer-se mediante apresentação da Certidão de Nascimento e, em caso de natimorto, a Declaração Hospitalar.

Parágrafo único – Para efeito de elegibilidade ao benefício não é obrigatório à presença do recém-nascido, nem da mãe.

Art.14. O Benefício Eventual por situação de nascimento deverá ser requerido junto aos CRAS dos territórios de residência dos requerentes ou na sede da SEMCAT, no setor de Calamidades Públicas e Emergências – **SECAPE**.

**Seção II
Benefício Eventual por situação de Morte**

Art.15. O Benefício Eventual por situação de morte, também chamado de auxílio funeral será ofertado através da prestação de serviços funerários na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

Art. 16. A concessão do auxílio-funeral contemplará a oferta de urna funerária, serviço de remoção, emissão de certidão de óbito e isenção de taxa de sepultamento, caso o mesmo ocorra em cemitério público localizado no município de Ananindeua.

Art.17. Para fazer jus ao benefício por funeral, à família deverá comprovar que:

- I - Faleceu algum membro familiar;
- II - A renda mensal familiar com valor igual ou superior a 1/4 do salário mínimo;
- III - Reside no Município de Ananindeua;
- IV- Ser migrante em trânsito, potencial usuário(a) da assistência social e o sepultamento ser realizado em cemitério deste município.

Parágrafo único - Em caso de não comprovação do domicílio, será aceito declaração escrita e assinada de líder comunitário devidamente reconhecido na comunidade, ou cartão de consulta da Unidade de Saúde, ou declaração escrita e assinada pelo CRAS em caso de família já atendida / acompanhada, ou Folha Resumo do Cadastro Único.

Art.18. A comprovação da morte deverá fazer-se mediante apresentação da declaração ou certidão de óbito.

Art.19. O benefício por situação de morte deverá ser requerido na sede da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

SEMCAT, no setor de Calamidades Públicas e Emergências – **SEPCAPE**

Seção III
Benefício Eventual por Situação de Calamidade Pública

Art.20. O Benefício Eventual por situações de desastre e calamidade pública será concedido às famílias atingidas por desastres (incêndios, desabamentos, risco de desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros sinistros), com perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados, ou ainda, aqueles removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 21. O Benefício Eventual por situações de desastre e calamidade pública, nas situações que geram desabrigamento, será concedido através da concessão do pagamento de aluguel social, por até seis (6) meses, no valor de 40% do salário mínimo, corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período, conforme avaliação técnica.

Art.22. Para fazer jus ao benefício por situações de desastre e calamidade pública, a família deverá comprovar:

I - Renda mensal familiar igual ou menor que $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa (renda per capita);

II - Residir no Município de Ananindeua;

III - Laudo técnico de vistoria emitido pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros;

IV - Avaliação social realizada pela equipe técnica do Serviço de Calamidade Pública e Emergência – **SEPCAPE** da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho;

V - Para concessão de aluguel social será exigido apresentação do contrato de aluguel devidamente assinado, contendo nº do RG e CPF do contratante e do contratado.

Art. 23. Para atendimento às famílias vítimas de situações de desastre e calamidade pública com relação à perda de documentação civil, será realizado encaminhamento, em caráter prioritário, à rede intersetorial.

Seção IV
Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 24. O Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária é caracterizado pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de ruptura de vínculos, insegurança alimentar, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida com prioridade para criança, adolescente, família, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, mulheres em situação de violência que se encontre em cumprimento de medida protetiva; conforme análise e parecer técnico.

§ 1º Entende-se por vulnerabilidade temporária, uma situação momentânea, sem longa duração, resultante de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada, não sendo, portanto, uma atenção em relação à vivência contínua de vulnerabilidade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º entre as ofertas para suprir vulnerabilidade temporária, encontram-se: apoio alimentar, recâmbio para outra unidade da federação e aluguel social para reestabelecimento de vínculos familiares e/ou comunitários.

- a) Concessão de apoio alimentar não deverá ultrapassar a 3 meses consecutivos;
- b) A concessão do aluguel social será no valor de 40% do salário mínimo, que é corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município;
- c) A concessão de recâmbio ocorrerá em casos de pessoas que se encontrem em situação de acolhimento institucional.
- d) A concessão de Benefício Eventual por situação de vulnerabilidade temporária atenderá critério de 1/4 salário mínimo percapta ou conforme avaliação técnica;

§ 3º. A concessão do benefício por vulnerabilidade temporária para pessoa idosa ou outra situação que a impeça de administrar, o benefício poderá ser concedido à terceiro desde que legalmente representado por procuração ou termo de curatela.

Art.25. A comprovação da renda familiar para consecução de Benefícios Eventuais será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos comprobatórios por parte de todos os membros da família que trabalhem e residam no mesmo domicílio do beneficiário:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II – Contra cheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III – Folha resumo do Cadastro Único.

Parágrafo único – A renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal.

Art.26. A comprovação de residência no município de Ananindeua será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Recibo de luz, água, telefone ou carnê de IPTU da família do solicitante;
- II - Declaração do presidente do movimento comunitário ou associação de moradores do bairro;
- III - Cartão de consulta da Unidade de Saúde da região de domicílio;
- IV - Comprovação de registro no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- V - Declaração escrita e assinada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua – Centro Pop.

Capítulo IV
Das disposições finais e transitórias

Art. 27. A Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho – SEMCAT – será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 28. Caberá ao Município:

- I – A coordenação geral, a operacionalização e avaliação da prestação de benefícios eventuais;
- II – A realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para a ampliação dos benefícios eventuais;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

III – O financiamento dos benefícios eventuais;

IV – Expedir as instruções e instituir os formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

Art. 30. Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes à área da saúde.

Art. 31. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 32. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata este Decreto, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS, devendo contar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 21 DE OUTUBRO DE 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua